

PROCESSO - A. I. Nº 2792680250/13-9
RECORRENTE - JOÃO JORGE AMADO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0125-05/14
ORIGEM - INFATZ ATACADO
INTERNET - 29/12/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0408-11/14

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS. ANO CALENDÁRIO DE 2008. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CONVÉNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Bens móveis recebidos em adiantamento de partilha nos autos do processo de inventário da Genitora do sujeito passivo. Autos do inventário em trâmite perante a Vara de Sucessões em outro Estado da Federação. Illegitimidade ativa do estado da Bahia para a cobrança do imposto, a teor do quanto previsto no inciso II do artigo 8º da Lei nº 4.826/89. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra a Decisão proferida pela 5ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em referência, lavrado em 26/12/13, com o objetivo de exigir do recorrente crédito tributário no valor histórico de R\$ 86.140,00 (oitenta e seis mil, cento e quarenta reais), em razão da constatação do cometimento da seguinte infração à legislação de regência:

01 – Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação recebida e declarada em Declaração de ajuste Anual, relativa ao ano calendário de 2008. Valor histórico: R\$ 86.140,00.

Após a apresentação da defesa (fls. 22/31) e prestação de informações fiscais (fls. 41/45), a fase de instrução foi concluída, tendo os autos sido submetidos à apreciação pela 5ª JJF que assim decidiu, à unanimidade, na assentada de julgamento datada de 26/06/2014.

VOTO

Quanto à pretensão de que todas as intimações sejam postadas, publicadas ou diligenciadas para os seus advogados, Mauricio Kertzman Szporer, OAB/BA 841-b, e Matheus Cayres Mehmeri Gusmão, OAB/BA 27.094, todos com escritório à Av. Adhemar de Barros, nº 1156, sl. 301, Edf. Master Center, CEP 40170-110, Salvador/BA, há de se registrar que não existe nenhum óbice em acatar o pedido, no entanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência do ato processual ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108, do RPAF, e, em perfeita sintonia com o estabelecido no art. 127 do CTN.

Versa a autuação de constituição de crédito tributário por Auto de Infração, lavrado em 26/12/13, para exigir ITD no valor de R\$86.40,00, em decorrência da constatação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto incidente sobre doações declaradas no IRPF do exercício de 2009, relativo ao ano-calendário de 2008 no valor de R\$4.307.000,00, com enquadramento no art. 1º, inciso III, da Lei nº 4.826, de 27/01/89, e multa de 60%, tipificada no art. 13, inciso II, do mesmo diploma legal.

Da análise das peças que compõe o presente processo, vê-se que o objeto da autuação é a transmissão patrimonial por doações, como explicitado na descrição dos fatos da autuação, com o montante do imposto calculado à alíquota de 2,0%, no que depreende o inciso II, art. 9º, da Lei nº 4.826, de 27.01.89, legislação pertinente a época do fato gerador na forma a seguir descrita:

“Art. 9º As alíquotas do ITD são as seguintes:

II - nas doações de quaisquer bens ou direitos, 2% (dois por cento) sobre o valor tributável.(Grifo acrescido)"

O Fiscal Autuante, amparado por termo de acordo celebrado entre a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e a Receita Federal do Brasil, extraiu informações da Declaração Anual de Ajuste do Imposto sobre a Renda e provenientes de qualquer natureza (DAAIRPF), do exercício de 2009, relativo ao Quadro – RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, no âmbito do Governo Federal, mais especificamente o campo "Transferências Patrimoniais" (fl. 12), relativo ao ano-calendário de 2008, em que foram declarados todos os ganhos relacionados a eventuais doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar recebidos no ano de 2008 pelo autuado.

Como tal, à luz do declarado na defesa à fl. 23, o sujeito passivo diz que os valores informados no campo "Transferências Patrimoniais" são obras de artes recebidas por doações em vida de seu pai Jorge Amado em meados dos anos de 2000 e 2001, somados as obras de artes recebidas de sua mãe, por conta de seu falecimento ocorrido em 17/05/2008, o que, em relação aos bens recebidos do seu genitor – Jorge Amado - estaria decaído o direito do crédito tributário argüido pela Fazenda Pública Estadual da Bahia; quanto aos bens relacionados a sua mãe – Zélia Gattai – também, estaria fora do alcance da competência tributária do Estado da Bahia, já que tais bens são arrolados no Processo nº 0232178-35.2008.8.19.0001 (fl. 37) de inventário que tramita no Estado do Rio de Janeiro.

Sobre a alegação de recebimento das obras de artes recebidas por doações em vida de seu pai, em meados dos anos de 2000 e 2001, e que, por isso, argüí a decadência de parte do lançamento fiscal, o sujeito passivo não traz aos autos nenhum documento que comprove tal doação, exceto quanto a ter anexado às fls. 33/35, xerox de partes da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, relativa ao Ano-Calendário de 2003, onde constam relacionadas algumas obras de artes, em nenhum momento demonstrado, nem tampouco provado, que tais obras de artes compunham a relação de obras de artes que diz relacionar ao valor de R\$4.307.000,00, informado na Declaração do ano-calendário de 2008, como transferência patrimonial, objeto da presente autuação.

Ademais, há de se observar, que não se vê no Quadro – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS da citada declaração (fl. 15/16) nenhum desses bens relacionados na declaração do ano-calendário de 2003, referentes às obras de artes recebidas nos anos de 2000 e 2001, que diz relacionar com o valor declarado como transferência patrimonial na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do ano de 2009, relativa ao Ano-Calendário de 2008.

Não obstante tais considerações, mesmo restando procedente a afirmação do contribuinte de que os valores informados na Declaração do exercício de 2009, relativo ao ano-calendário de 2008, relacionam a doações de anos anteriores, não prospera sua arguição de decadência. Por ser o ITD um tributo sujeito a lançamento por declaração, o Fisco dispõe do prazo de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, como ocorreu no presente caso (art. 173, I, do CTN). O Estado da Bahia poderia ter lançado o imposto no ano de 2008, que é o momento temporal em que sujeito passivo declarou que recebeu o ganho por doação. Daí que, a Fazenda Pública Estadual teria até o dia 31/12/2013 para constituir o crédito do ITD sobre o ganho declarado, para que não se operasse a decadência, isto é, 5 (cinco) anos contados do dia 01/01/2009, data esta inicial da contagem do prazo de 5 (cinco) anos para extinção do crédito tributário na presente lide.

A regra do art. 173, inciso I, do CTN, que é a mesma prevista no art. 107-A, inciso I, do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei. nº 3.956/81), é clara em afirmar que o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado. Como tal, a medida preparatória para constituição do presente lançamento, que culminou com a lavratura do Auto de Infração em tela no dia 26/12/2013, ocorreu antes do dia 31/12/2013, data limite em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para que não se operasse o instituto da decadência.

No caso em análise vê-se que a ação fiscal se iniciou com o envio da intimação fiscal via postal, através de AR, com ciência em 14 de novembro de 2013 (fl. 7), bem assim por Intimação Via Edital nº 069/2013, com publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia, em 04/12/2013 (fls. 4/5), medidas essas indispensável à constituição do presente lançamento, que veio a se concretizar com a lavratura do Auto de Infração em tela no dia 23/12/2013, portanto todo procedimento de exigência fiscal dentro do interregno de tempo de que não imperava a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito fiscal objeto em análise.

Quanto à outra assertiva do sujeito passivo de que, no valor da transferência patrimonial de R\$4.307.000,00 declarado, há valores de obras de artes recebidas de sua mãe, oriundo do inventário aberto no Rio de Janeiro, decorrente do falecimento da Sra. Zélia Gattai em 17/05/2008, também, não traz aos autos nenhum demonstrativo dos bens arrolados no inventário, nem tampouco qualquer documento que se possa identificar/relationar que de fato na composição do valor da transferência patrimonial de R\$ 4.307.000,00 há valores de bens que são objeto do inventário aberto na comarca do Estado do Rio de Janeiro, em que se houvera assim procedido, digo provada a inserção de tais bens, deveria ser excluído da presente autuação,

mesmo porque, além de ser o ITCMD de competência do Estado do Rio de Janeiro, a alíquota seria a constante em Tabela, pois o fato gerador de incidência seria a transmissão causa mortis e não a alíquota cobrada na autuação de 2%, que se relaciona a transmissão por doação, como se observa no demonstrativo de débito da infração à fl. 3 dos autos.

Em sendo assim, das informações de ganhos descritas no campo “Transferências Patrimoniais” extraídas da DAAIRPF (fl. 12), pelo Fiscal Autuante, relativo ao valor de R\$4.307.000,00, amparado por termo de acordo celebrado entre a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e a Receita Federal do Brasil, provado que se refere efetivamente a doações, como explicitado na descrição dos fatos da autuação, entendo subsistente a infração, com o montante do imposto calculado à alíquota de 2,0%, no que depreende o inciso II, art. 9º, da Lei nº 4.826, de 27.01.89, legislação pertinente a época do fato gerador na forma a seguir descrita:

“Art. 9º As alíquotas do ITD são as seguintes:

II - nas doações de quaisquer bens ou direitos, 2% (dois por cento) sobre o valor tributável.(Grifo acrescido)”

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Como é possível constatar da análise do voto do acórdão recorrido acima reproduzido, a 5ª JJF, após apreciar os fundamentos de fato e direito arguidos na peça defensiva, julgou Procedente o Auto de Infração.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário sustentando a decadência do direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário em razão de na data da lavratura do Auto de Infração já haver transcorrido mais de 5 (cinco) anos da data de ocorrência do fato gerador.

Aduz que parte do patrimônio, cujos valores são objeto de exigência, decorrem de doações realizadas em vida pelo seu Genitor em meados de 2000/2001 e cuja declaração foi realizada pelo sujeito passivo através da DIRPF, relativa ano calendário de 2003. Diante de tal circunstância, sustenta restar evidente o perecimento do direito à constituição do crédito em face do transcurso do prazo decadencial.

Diz que a outra parcela dos bens, declarados na DIRRF, relativa ao ano calendário de 2008, é oriunda do inventário de sua Genitora, Zélia Gatai, aberto em 17/05/2008 no Estado do Rio de Janeiro, aduzindo, a ilegitimidade ativa do Estado da Bahia para exigir o imposto quanto a esta parcela dos bens a teor do quanto disposto no artigo 155, §1º, II, da Constituição Federal.

Consta dos autos cópia dos seguintes documentos: Fichas de Rendimentos Isentos e não Tributáveis e Declaração de Bens e Direitos integrantes da Declaração de Ajustes Anual relativa ao ano calendário de 2008, apresentada pelo sujeito passivo; Ficha da Declaração de Bens e Direitos integrante da Declaração de Ajustes Anual relativa ao ano calendário de 2003; Certidão de Óbito de Jorge Amado; Extrato de Distribuição do Processo n.º 0232178-35.2008.810.0001, relativo ao inventário de Zélia Gattai Amado, em trâmite perante a 11ª Vara de órfãos e Sucessões do Estado do Rio de Janeiro; e Petição de indicação do perito avaliado do processo de inventário.

Requer o Provimento do Recurso e, consequente, reconhecimento da improcedência do lançamento de ofício.

Instada a se manifestar, a PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso. No entender da Procuradora responsável pela emissão do Parecer, a procedência da exigência decorre, em apertada síntese, da falta de provas acerca da origem dos bens acrescidos ao patrimônio do sujeito passivo.

VOTO

O Recurso é tempestivo pelo que merece ser conhecido. Passo então a apreciação das razões de apelo aduzidas pelo Recorrente.

Inicio pela apreciação da prejudicial de mérito atinente ao transcurso do prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário.

Conforme relatado, sustenta o Recorrente o perecimento do direito de o Fisco proceder ao lançamento de ofício haja vista que entre a data da transmissão dos bens móveis declarados em sua DIRPF, relativa ao ano calendário de 2003 e a data da lavratura do Auto de Infração transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

Da análise da ficha da Declaração de Ajustes Anual, relativa ao ano calendário de 2008, correspondente aos Rendimentos Isentos e não Tributáveis (fl. 12) verifico que o sujeito passivo informou ter percebido no referido ano, a título de transferências patrimoniais, o valor de R\$ 4.307.000,00, sendo este o montante objeto de exigência por parte do Fisco Estadual.

Diante de tal circunstância, não tem procedência o argumento recursal no sentido do transcurso do prazo decadencial, relativamente aos bens declarados no ano calendário de 2003, uma vez que, como visto, o lançamento de ofício tem como objeto as transferências patrimoniais realizadas no ano calendário de 2008. Para estas, a teor do quanto previsto no inciso I, artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN, o prazo de que o Fisco dispunha para proceder ao lançamento se encerraria em 01/01/2014, data posterior a lavratura e ciência acerca do Auto de Infração.

Aduz ainda o Recorrente que outra parte dos bens fora recebida em adiantamento de partilha nos autos inventário de sua Genitora, falecida em 17/05/2008, cujo processo de inventário tramita perante a 11ª Vara de Órfãos e Sucessões do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 0232178-35.2008.810.0001 (fls. 37), sendo o Estado da Bahia, portanto, sujeito ativo ilegítimo para exigir-lhe o ITCMD incidente sobre tais transferências, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 8º da Lei nº 4.826/89.

Pois bem! Conforme é possível constatar da análise da Ficha correspondente à Declaração de Bens e Direitos integrante da Declaração Anual de Ajustes relativa ao ano calendário de 2008, o Recorrente declarou ter recebido a título de adiantamento da partilha a ser realizada nos autos do processo de inventário de sua genitora as seguintes quantias:

Bem/Direito	Situação em 31/12/2007	Situação em 31/12/2008	Acréscimo Patrimonial
Quotas da sociedade Grapiuna Produções Artísticas	1.250,00	2.500,00	1.250,00
Quotas da sociedade Gattai Produções Artísticas	500,00	1.667,00	1.167,00
Pinturas, esculturas, gravuras, tapeçarias	491.350,00	1.995.952,00	1.504.602,00
TOTAIS	493.100,00	2.000.119,00	1.507.019,00

Conforme se constata, o acréscimo patrimonial a título de transferência causa mortis auferido no ano calendário de 2008 foi de R\$ 1.507.019,00.

Nestes termos, considerando que o lançamento de ofício de que trata os presentes autos decorreu tão somente da análise dos dados declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajustes Anual, relativa ao ano calendário de 2008; considerando que tais dados gozam de presunção de veracidade; considerando que o documento de fl. 37 atesta que o processo de inventário da Genitora do Recorrente, a Sra. Zélia Gattai, tramita no Estado do Rio de Janeiro, considerando finalmente que, a teor do quanto previsto no inciso II do artigo 8º da Lei nº 4.826/89, tratando-se de bens móveis, direitos e títulos de créditos, o local da transmissão causa mortis é o Estado onde se processar o inventário, no meu entendimento se torna imperioso excluir da base de cálculo objeto do lançamento o valor de R\$ 1.507.019,00, correspondente às transferências declaradas a título de adiantamento de partilha no referido ano calendário, em razão de falecer ao Estado da Bahia a necessária legitimidade ativa.

O mesmo não ocorre, entretanto, com o valor da base de cálculo remanescente – R\$ 2.799.981,00. Isto porque, o Recorrente não se desincumbiu da tarefa de constituir prova da origem dos rendimentos por ele declarados a título de doação, herança, meação, dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar, capaz de elidir a exigência. A luz do que dispõe o artigo 143 do

RPAF, a simples negativa do cometimento da infração não o desonera de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Ante ao exposto, dou Provimento Parcial ao Recurso Voluntário para reformar a Decisão de base e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, reduzindo o valor originalmente lançado de R\$ 86.140,00 para R\$ 55.999,62.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279268.0250/13-9, lavrado contra **JOÃO JORGE AMADO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$55.999,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS